



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Memorando – 0110/2019– GSHCST

Em 03 de outubro de 2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer a juntada de nota da Associação Baiana de Salvamento Aquático – ABASA ao Projeto de Lei da Câmara nº. 42, de 2013, que “Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.”, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Humberto Costa".

Senador HUMBERTO COSTA

A Sua Excelência a Senhora
SENADORA SIMONE TEBET
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Coordenação de Comissões Permanentes do Senado Federal
Anexo 2 – Ala Senador Alexandre Costa, sala 5
70165-900 – Brasília – DF



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Salvador, 02 de outubro de 2019

À EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA SENADORA SIMONE TEBET

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÕES AO PLC 42/2013 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE SALVA-VIDAS

Nós da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA) entidade sem fins lucrativos e com mais de 30 anos de história no salvamento aquático baiano e nacional viemos através deste instrumento demonstrar nossa total insatisfação com a violência que vem sendo praticada ao longo dos anos com a nossa regulamentação.

Desta vez, o relatório aprovado na CDR no dia 04/09 desfigura todo o projeto de lei que já tramita no senado há 6 longos anos traz consigo inconstitucionalidades dentre outros problemas técnicos. Mas o principal problema trata-se da inconstitucionalidade frente a competência de fiscalização, que por pressão de militares reunidos em sociedade privada que defendem interesses alheios a regulamentação profissional dos salva-vidas, que são profissionais civis e nada devem ter em comum com o regime militar de trabalho conforme a nossa constituição.

REGULAMENTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões foi atribuída à União, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da Carta de 1988.

Por força do art. 21, XXIV, da Constituição, também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demanda o atendimento de condições fixadas por lei federal.

Além disso diversos profissionais desta categoria são servidores públicos da esfera municipal o que traria sérios problemas de invasão de competência se órgãos estaduais viessem a interferir em seu exercício profissional.

Av. Octávio Mangabeira, Nº7709 Corsário Center Sala A3
CEP 41750-971 Corsário, Salvador - BA, 40040-465
e-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: 071-99665-2859 ou 071-986030860



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Pelo exposto não é possível recepcionar em lei os artigos 6º e 8º que foram criados em texto substituto aprovado na CDR. Isso fere a Constituição Federal além de não ser prerrogativa de nenhuma instituição de Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 6º São responsáveis pela habilitação dos guarda-vidas instituições devidamente credenciadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.

A Fiscalização desta lei cabe a UNIÃO.

Além deste grave problema temos que expor também que o projeto tramitava apensado a outras proposições e que teria sido desmembrado das propostas regulamentação de segurança para ambientes aquáticos (PLCs 71/2014 e 48/2014) e sendo o **PLC 71/2014 já aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara de Deputados**, onde tramita a revisão das alterações feitas pelo Senado Federal, sendo os artigos 3º e 4º matéria estranha a regulamentação da profissão de salva-vidas, pois tratam de regras de segurança para ambientes aquáticos.

Para tal substituição fora negociado um artigo de previsão desta lei:

Art 4º- A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos.

§2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

A previsão de lei específica afasta diversas controvérsias que não tem relação com a regulamentação da profissão de salva-vidas. E estaria em perfeita consonância com a proposta de lei aprovada pelo senado (Plc 71/2014) que hoje tramita na Câmara (PL 1162/2007)

Frente ao exposto requer providências adotadas no sentido de impedir tais vícios persistam no projeto de lei que já toma tanto tempo, dinheiro e energia do Congresso Federal e entidades interessadas de classe ligadas ao salvamento aquático.

Av. Octávio Mangabeira, N°7709 Corsário Center Sala A3
CEP 41750-971 Corsário, Salvador - BA, 40040-465
e-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: 071-99665-2859 ou 071-986030860



A seguir nossas considerações sobre o projeto de lei na sua íntegra e nossa proposta para o texto substitutivo:

Considerações sobre texto apresentado para a regulamentação da profissão de salva-vidas

A profissão de salva-vidas já é amplamente conhecida e não precisa de reconhecimento pois está reconhecida na cultura popular inclusive através da Música Popular Brasileira como na canção '*Salva-vida*', do famoso cantor e compositor Caetano Veloso. Atividade bem conhecida em todo território nacional. Segundo a **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** são trabalhadores nos serviços de proteção e segurança (**CBO 517**) do subgrupo Bombeiros e salva-vidas (**CBO 5171**) que agrupa Bombeiros de aeródromo (**CBO 5171-05**), Bombeiros civis (**CBO 5171-10**) e, Salva-vidas (**CBO 5171-15**) a qual tem em seu registro os sinônimos Guarda-vidas e também Salva-surf. Por estes motivos, a nomenclatura salva-vidas é mais antiga e mais difundida e conhecida pela nossa população além de ser atividade já presente na Classificação Brasileira de Ocupações do ministério do trabalho. Havendo de permanecer apenas uma a nomenclatura salva-vidas deva ser a escolhida.

O Art. 1º da proposta substitutiva visa definir o que são os profissionais salva-vidas, onde atuam e ainda referente a atividade destes profissionais e levando em consideração as especificidades de cada área de atuação. Vem definir especialidades. Inclusive por existir a necessidade de formação específica para diferentes situações de trabalho a quais estão submetidos. A atividade difere muito com relação ao meio ambiente de trabalho. Por este motivo defendemos a separação por especialidades em três especializações: **Piscinas e brinquedos aquáticos, águas abertas, águas internas.**

O Art. 2º vem delimitar os requisitos para ingresso na profissão bem como fixar requisitos mínimos na formação profissional da categoria. O projeto defende Idade mínima, aptidão física e mental para desempenho da profissão, que são preceitos básicos. Exige ainda ensino médio completo e é importante salientar que a profissão demanda de conhecimentos específicos acerca do funcionamento do corpo humano tais como **sistema respiratório, sistema circulatório, fisiologia humana** todos temas tratados preliminarmente no ensino médio e aprofundado nos cursos de formação profissional. O ingresso na profissão deve exigir ainda aptidão com corrida e natação utilitária pois tais aptidões são necessidades básicas preliminares para o aprendizado e posteriormente para o desempenho da profissão. E por fim a formação profissional através de cursos livres com no mínimo 160 horas conforme recomendações do MEC. Que entendemos que deve ser continuada pois inclusive os protocolos de atendimento a primeiros socorros são constantemente atualizados e estes profissionais necessitam desta reciclagem para o melhor desempenho de suas funções.

O Art. 3º define as atribuições do profissional salva-vidas que deve atuar sempre preventivamente, sinalizando o ambiente de trabalho adequadamente, transmitindo informações de segurança e prevenção pertinentes, além de quando necessário atuar executando resgates e primeiros socorros, sempre registrando toda ocorrência e disponibilizando à quando solicitado pelos órgãos públicos competentes.



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

O Art. 4º por sua vez busca atribuir ao proprietário do ambiente aquático a responsabilidade da contratação destes profissionais e trás em seus incisos previsões de legislações específicas para os diversos tipos de ambientes aquáticos.

O Art. 5º traz a atribuição e em alguns casos a reafirmação dos direitos destes profissionais, tais como fardamento adequado devido a exposição a fatores do tempo, principalmente exposição solar. Jornada máxima de 40 horas, adicional de insalubridade, Aposentadoria especial para os casos previstos em lei e seguro de vida. A maioria destes direitos são baseados na enorme exposição a fatores como sol, ventos, chuva, maresia. Sendo estes fatores importantes na qualidade de vida destes profissionais.

O Art. 6º traz a previsão de legislação específica para tratar o piso salarial da categoria.

O Art. 7º vem deixar claro que esta legislação se aplica apenas a profissionais civis não tendo nenhum impacto ou restrição a vida de profissionais militares que porventura atuem com atividades semelhantes.

O Art. 8º define a autoridade federal competente a fiscalização desta lei. Vez que em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões foi atribuída à União, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da Carta de 1988.

Por força do art. 21, XXIV, da Constituição, também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demanda o atendimento de condições fixadas por lei federal.

Por conseguinte, compete à União legislar a respeito do exercício de profissões, assim como fiscalizar o cumprimento da legislação que estabeleça condições para o exercício de atividades profissionais.

E por fim o Art. 9º define a data de publicação como data inicial de validade desta lei. Servindo assim como linha de corte.

Segue projeto substitutivo ao PLC XX-20XX

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas ou Guarda-vidas é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

Av. Octávio Mangabeira, Nº7709 Corsário Center Sala A3
CEP 41750-971 Corsário, Salvador - BA, 40040-465
e-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: 071-99665-2859 ou 071-986030860



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- I- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas(mar);
- II- Salva-vidas ou Guarda-vidas de Piscina e brinquedos aquáticos;
- III- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos);

Art. 2º A profissão de Salva-vidas/Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade sem limite de idade;
- II – Gozar de plena saúde física e mental;
- III – ter ensino médio completo;
- IV – Demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático. V – Aprovação em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por iniciativa pública ou privada e sua reciclagem específica a cada 2 anos. Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor, desta Lei.”

Art. 3º As atribuições profissionais dos Salva-vidas/Guarda-vidas consistem em:

- I – Praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;
- II – Desenvolver ações preventivas e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;
- III – Registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos.

§2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

**Av. Octávio Mangabeira, N°7709 Corsário Center Sala A3
CEP 41750-971 Corsário, Salvador - BA, 40040-465
e-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: 071-99665-2859 ou 071-986030860**



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 5º Aplica-se a estes profissionais os seguintes direitos:

- I – Identificação e uso de uniformes adequados a exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes a atividade e sua exposição, ambos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;
- II – Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- IV – Aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- V – Seguro de vida e acidentes em favor do Salva-vidas/Guarda-vidas cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que assim se fizeram necessários.

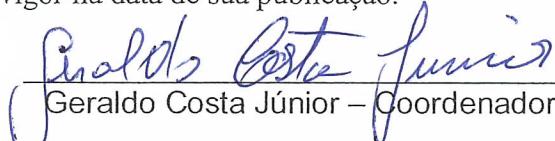
Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre o piso salarial dos Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 7º Esta lei aplica-se a todos os civis profissionais de salvamento aquático mesmo aos que já atuam como Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Geraldo Costa Júnior – Coordenador Geral

Av. Octávio Mangabeira, Nº7709 Corsário Center Sala A3
CEP 41750-971 Corsário, Salvador - BA, 40040-465
e-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: 071-99665-2859 ou 071-986030860